

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **27562/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC** foi julgado na Ducentésima Trigésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de fevereiro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Menêses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Feraz) o Colegiado referendou decisão monocrática do Cons. Relator, tomada com lastro no art. 9º, III, c/c art. 12, I e II, do Regimento Interno deste Conselho, a qual atribuiu efeito suspensivo aos entendimentos contidos nos pareceres nº 5860/2023 e 6570/2023, a fim de permitir à SEDUC o prosseguimento com os trâmites estritamente necessários à deflagração do PSS para a contratação de profissionais para lecionar no Conservatório de Música. Ponderou, por fim, que o entendimento em apreço não é definitivo, podendo ser alterado quando da análise do mérito da matéria e determinou a ciência da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.**"

Aracaju, 12 de março de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A8FS-HKTE-ZSS4-ML5A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 12/03/2024 07:16:04 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n° 27562/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se na origem de consulta formulada através do Ofício n° 137886/2023-SEDUC pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura buscando a análise e emissão de parecer acerca de minuta de edital para Processo Seletivo Simplificado - PSS de seleção de profissionais de nível superior, com o objetivo de ministrar aulas de formação técnica profissional para estudantes no Conservatório de Música de Sergipe, vinculado à rede pública estadual de ensino.

Debruçando-se sobre a questão, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público exarou o Parecer n° 5860/2023, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me pela ILEGALIDADE da minuta (fls. 23-37) de Edital do Processo Seletivo Simplificado - PSS - para contratação temporária de Educador Profissional para ministrar aulas na formação técnica profissional de estudantes no Conservatório de Música do Estado de Sergipe, frente ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n° 9.187/2023.

Apresentado pela pasta interessada pedido de reconsideração em face de entendimento esposado por esta Procuradoria, o pleito foi denegado através do Parecer n° 6570/2023.

Novo pedido de reconsideração fora então formulado, o que culminou no seu enquadramento formal como recurso hierárquico, encaminhando-se, desta feita, à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia do Estado.

Após a distribuição do feito à esta relatoria, a SEDUC apresenta *pedido de decisão liminar monocrática*, fundamentado-o no fato de que a "demora na deflagração do PSS tem agravado o risco de solução de continuidade da prestação do serviço público por parte do Estado".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pois bem.

O primeiro ponto que merece registro é que o entendimento desta PGE quanto à questão posta não é inédito. Como devidamente consignado pela parecerista de piso¹, a Consulente já havia recebido a orientação anterior no sentido de buscar, de forma urgente, outros meios para solucionar a demanda com definitividade.

Fato é que, independentemente de eventual caracterização de desídia administrativa², o que em um juízo perfuncótio não é possível se afirmar com segurança, **o perigo de solução de continuidade do serviço público revela-se concreto**, na medida em que o ano letivo da rede estadual de ensino estava programado para começar no dia de ontem, inclusive as aulas no Conservatório de Música.

Nesta esteira, reconhece-se que o pleito liminar em apreço evidencia que a pasta interessada tem envidado esforços na busca de uma solução jurídica que lhe permita entregar à população tempestivamente o serviço público por esta esperado, bem como tem encaminhado medidas definitivas para o equacionamento do problema³.

Em uma interpretação invertida do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴, deve-se levar em consideração as **consequências práticas da não tomada de decisão**. É

¹Parecer 6570/2023: "Outrossim, a SEDUC, como já explanado no Parecer ora questionado, por meio do Parecer nº 575/2023-CCVASP/PGE, nos autos de nº 31073/2022/CIT.INT.JUDIC-SEDUC, em sede de Pedido de Reconsideração, já havia recebido a orientação no sentido de se buscar, de forma urgente, outros meios para solucionar a demanda, com definitividade, seja com a criação do cargo de Profissional da Educação Tecnológica e Profissionalizante e o seu consequente provimento através do concurso público, seja também com a criação do Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - PROTEC/SE, cuja minuta de lei, à época, foi analisada no processo nº 1895/2022-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGG e encontrava-se em tramitação na SEGGSuperlegis".

²Observe-se, como reforço argumentativo e a título de exemplo, que há muito tempo o Tribunal de Contas da União não distingue a emergência real daquela resultante da inércia administrativa: "A situação de dispensa de licitação por situação emergencial não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. É cabível a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (Acórdão 1876/2007-Plenário Relator: AROLDO CEDRAZ).

³"a secretaria está tomando as providências para a deflagração de concurso público para o cargo de professor da educação básica. Em breve, será solicitada a autorização do governador do Estado e posterior encaminhamento à SEAD. Nesse concurso, serão ofertadas vagas para professores atuarem no âmbito do Conservatório de Música, tendo em vista que tal escola tem uma necessidade perene de professores, diferentemente de outros cursos da educação profissional, que são sazonais. Contudo, é evidente que não há tempo hábil para se aguardar a realização do concurso público, de modo que, reiteramos, a deflagração do PSS se faz urgente".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dizer, a não manifestação deste Conselho, ainda que precária, poderá gerar o agravamento da situação, pouco importando, neste momento, de quem seja a responsabilidade pela quadra vivenciada.

Nesse toar, com lastro no art. 9º, III, c/c art. 12, I e II, do Regimento Interno deste Conselho⁵, **defiro o pleito ad referendum do colegiado**, atribuindo efeito suspensivo aos entendimentos contidos nos pareceres nº 5860/2023 e 6570/2023, a fim de permitir à SEDUC o prosseguimento com os trâmites estritamente necessários à deflagração do PSS para a contratação de profissionais para lecionar no Conservatório de Música.

Pondere-se, por fim, que o entendimento em apreço não é definitivo, podendo ser alterado quando da análise do mérito da matéria.

Dê-se com urgência ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

Paute-se o feito na próxima reunião do CONSUP, para fins de apreciação da presente decisão monocrática.

Aracaju/SE, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE WILTON FLORENCIO MENESES
Data: 16/02/2024 09:50:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Wilton Florêncio Meneses
Procurador do Estado
OAB/SE 6860

⁴Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

⁵Art. 9º São atribuições dos Conselheiros: III - exercer as funções de relatoria nos processos encaminhados ao Conselho Superior e que lhe sejam distribuídos, decidindo monocraticamente, se for o caso, nos termos deste Regimento; Art. 12. Incumbe ao Conselheiro Relator: I - dirigir e ordenar o processo no Conselho, inclusive em relação à realização de diligências; II - apreciar pedidos cautelares nos processos de sua relatoria, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 6º deste Regimento;